

VINÍCIUS MARTINS CAIXETA

DIREITO CANÔNICO E DIREITO DE FAMÍLIA

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA
2020

VINÍCIUS MARTINS CAIXETA

DIREITO CANÔNICO E DIREITO DE FAMÍLIA

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, com exigência parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Antônio Alves de Carvalho.

ANÁPOLIS – 2020

VINÍCIUS MARTINS CAIXETA

DIREITO CANÔNICO E DIREITO DE FAMÍLIA

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar como o Direito Canônico surgiu seus desafios e auxílio na construção da sociedade e fazer comparações com o Direito Laico entrando em algumas áreas na parte de Família. O Direito Laico em grande parte da sua legislação teve como base o Direito Canônico e nos dias atuais tem conceitos de moralidade diferentes dos conceitos da Igreja e em inúmeras vezes tem grandes conflitos para tomar algumas decisões como a liberação do aborto e da eutanásia. Na parte Cível, encontram-se grandes problemas principalmente na parte do matrimônio. No início dos tempos, os únicos que tinham direito ao casamento eram os cristãos católicos e com o Código Civil, pessoas que professavam outra fé ou até mesmo as que não professavam fé alguma, adquiriu o direito do matrimônio. Direito este que algumas vezes choca com os conceitos de casamento no Canônico como por exemplo, o casamento homoafetivo, dando uma visão de uma Igreja desatualizada e até mesmo preconceituosa, enquanto é completamente o contrário.

Palavras chave: Canônico, Cível, Igreja.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I - DIREITO CANÔNICO	03
1.1 A origem do Direito Canônico	03
1.2 – Influência do Direito Romano	07
1.2.1 – Histórico do Direito Romano	07
1.2.2 – Direito Romano e sua influência na atualidade	10
1.3 – Influência do Cristianismo.....	11
CAPÍTULO II – RELAÇÃO ENTRE DIREITO CANÔNICO E DIREITO DE FAMÍLIA	13
2.1 – O instituto do matrimônio no Direito de Família	13
2.1.1 – Natureza jurídica do casamento	15
2.1.1.1 – Concepção individualista	15
2.1.1.2 - Concepção institucionalista	16
2.1.1.3 – Concepção mista	16
2.2 – O instituto do matrimônio no Direito Canônico	16
2.3 – Nulidades de casamento no Direito Canônico	19
2.3.1 – Impedimentos Dirimentes em Especial.....	19
2.3.2 – Vícios de Consentimento	21
2.3.3 – Falhas de consentimento	21
2.3.3.1 – Falta de capacidade para consentir e ignorância.....	21
2.3.3.2 – Erro e Dolo	22
2.3.3.3 – Simulação, Violência e Condição não cumprida.....	22

CAPÍTULO III – DIFERENÇAS ENTRE DIREITO CANÔNICO E DIREITO DE FAMÍLIA ATUAL.....	23
3.1 – O Direito Canônico no contexto da Igreja pós-moderna	23
3.1.1 – Evolução do Direito Canônico	23
3.1.2 – Código Canônico de 1917 e o Concílio Vaticano II	24
3.1.3 – O Código Canônico atual	25
3.2 – Conflitos entre Direito laico e Direito Canônico.....	26
3.2.1 – Conflitos no âmbito jurídico	26
3.2.2 – Conflitos do matrimônio no Direito Civil e no Direito Canônico.....	27
3.2.2.1 – Casamento homossexual	27
3.2.2.2 – União Estável	28
3.2.2.3 – Dissolução do Casamento	29
3.3 – Sobre a atualidade do Direito Canônico	30
3.3.1 – Separação do Estado e da Igreja	30
3.3.2 – Direito Canônico e suas mudanças com Papa Francisco	30
CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como idéia central o estudo do Direito Canônico e como o mesmo ajudou na construção da sociedade na qual vivemos, tendo um foco maior em sua influência no Direito de Família brasileiro, com comparações entre regras que norteiam a Igreja Católica Apostólica Romana e as normas eu regem no Direito Civil sobre a matéria.

Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilações bibliográfica, bem como artigos científicos e normas do sistema jurídico brasileiro e do Direito Canônico. Assim sendo, pondera-se eu, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo mostra a influência do Cristianismo na construção da sociedade, não rejeitando o Direito como forma de organização. Aborda também, a influência que o Direito Romano teve sobre o Direito Canônico, este pegando exemplos e formas daquele para a construção do seu próprio.

O segundo capítulo trata das relações que existem entre o Direito Canônico e o Direito de família, destacando a essência do matrimônio nos dois Direitos. O Canônico vê o matrimônio como uma vocação divina, um chamado do próprio Deus para os que pretendem contrair o matrimônio, enquanto que no Civil, vê como um contrato bilateral de direitos e deveres. Ambos ressaltam a importância deste para a sociedade. Ainda neste capítulo, destaca-se sobre as nulidades existentes no Direito Canônico e como conseguir essa declaração.

Por fim, o terceiro capítulo analisa as diferenças que existem entre o Direito Canônico e o Direito Laico. Por mais que a Constituição Federal do Brasil seja laico, para a criação de novas leis é necessário antes fazer certas reflexões sobre a religião, tendo que mais da metade da população no país é cristã.

Assim sendo, o Direito Canônico teve uma grande influência na criação da sociedade. Com o advento do Estado moderno, o Direito Canônico se retrai para o âmbito eclesiástico, porém, o seu modelo será exemplo e copiado no ocidente por grandes nações sobretudo no Direito Penal e Direito de Família.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando o confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I – DIREITO CANÔNICO E DIREITO DE FAMÍLIA

Para compreender melhor a estrutura e história do Direito Canônico, é necessário analisar seus primeiros passos, sendo abordando o surgimento do instituto, a influência nos conceitos de justiça, apresentando sua evolução histórica, sua conceituação e sua contextualidade.

1.1 A Origem do Direito Canônico

Direito é a soma dos princípios, normas, regras, disposições, determinações e sanções que a sociedade humana aceita ou impõe para garantir a conveniência de seus membros e a sua própria sobrevivência. Etimologicamente, a palavra direito é oriunda do latim *directum*, particípio passado de *dirigere* (dirigir, (co)mandar). A palavra *dirigere* procede de *regere* (reger, governar). Em latim, direito se diz *ius*, expressão que pode ter vindo de *iuvare* (ajudar) ou de *lovis* (outro nome do deus romano Júpiter, regente dos homens, deus da justiça); pode vir ainda de *iugumreor* (impor), ou de *iubere* (mandar), ou de *iustitiam*, *iustum* (o que é devido ou se opõe como argumento). Canônico é qualificativo que vem de *cânon*, palavra latina recebida do grego *kánon* (régua, guia, norma, critério de medida), equivalente a lei, diretriz, prescrição emitida pela autoridade social. A História de Direito Canônico surgiu pela Igreja Católica Apostólica Romana, conforme Lima evoca no seu conceito:

A noção de História do Direito Canônico se exprime como ciência que, mediante a investigação, procura evidenciar a origem e o desenvolvimento das normas que constituem a legislação eclesiástica da Igreja Católica, podendo esse direito definir-se, com Arnaldo Bertola, como complexo das leis estabelecidas e aprovadas pela Igreja para o governo da sociedade eclesiástica e a disciplina das relações dos fiéis entre si e com seus pastores. (LIMA, 2004, p. 19)

No início dos séculos, os povos viviam conforme seus costumes e em alguns momentos, estes chocavam-se com direito de outros. Vendo esta necessidade da época a então instituição Católica Apostólica Romana a qual dominava grande parte da sociedade, viu a necessidade de criar normas e regras para conduzir o povo de Deus nos caminhos da humanidade, cientes de que, nesta terra estamos apenas de passagem. Portanto, utilizando-se das estruturas do Direito Romano, cria-se o Direito Canônico o qual, regia normas apenas para Cristãos Católicos.

A constituição apostólica do Papa Pio XI, *Deus scientiarum Dominus*, de 24/4/1931, que reformou os estudos eclesiásticos, introduziu a cadeira de História do Direito Canônico nas faculdades respectivas, após longos estudos em favor dos canonistas que aspiram aos graus acadêmicos. A então chamada Sagrada Congregação dos Seminários e Universidades dos Estudos, encarregada, de regulamentar a citada constituição apostólica, inseriu no currículo da cadeira a subdivisão da história em três seções: Fontes, Instituições, Ciência ou Literatura. São três espécies de um só gênero; seria, pois, inconveniente, separá-las (LIMA,2004).

Nota-se a extrema importância da criação do Direito Canônico na sociedade, o qual orientou e organizou a vida jurídica dos Cristãos Católicos. Um dos pontos essenciais desta história é a Inquisição da Igreja Católica, a qual julgava apenas católicos. Outrora, antes da Inquisição, caso você fosse julgado por cometer algum delito você não tinha direito de defesa e os métodos para julgar os procedimentos eram de formas cruéis, pois não havia chance de provar sua inocência. Com o surgimento da Santa Inquisição que veio no Direito Canônico, o réu tinha direito a uma defesa (por mais que quem fazia esta, também era o

acusador, juiz e aplicador das penas) que o possibilitava na chance de ser inocentado. Em alguns casos, pessoas que não eram Cristãs Católicas, diziam ser católicas justamente para ter o direito de defesa. Com o passar do tempo, esta forma de julgar foi sendo adaptada e copiada por diversos países, ajudando na reorganização completa da vida jurídica europeia, como nas cortes, tribunais e jurisdições legais, todos estes, sendo influenciado pelo Direito Canônico.

E justamente devido a isto, o Direito Canônico tem a sua suma importância na História do Direito Ocidental moderno, tanto na esfera das instituições, quanto na da cultura jurídica em geral. O processo do *iuscommune*, que dominará a Europa até o século XVIII, é fundamentalmente criação também dos canonistas. Quando contrastamos a tradição continental, da qual descende boa parte do Direito Brasileiro, com a tradição inglesa, vemos o quanto sobreviveu do procedimento inquisitorial (em oposição ao procedimento adversarial).

Na esfera da cultura, serão os canonistas a formular critérios de racionalização e formalização do Direito. Dos canonistas sai a primeira classe de juristas profissionais com uma carreira assegurada na burocracia eclesiástica. Se a tudo isto somarmos a influência que a vida da Igreja tem no Ocidente medieval, seja nas cortes seja no cotidiano das aldeias e paróquias, vemos que o Direito Canônico, como disciplina da vida, dissemina-se capilarmente na sociedade. Dentro do Processo Penal Canônico, surgiram também as novas penas que não eram simples reparações de dano, ou multas, ou banimentos ou perdas de títulos. Para os clérigos, elas poderiam ser perda de função, confinamento num mosteiro, prisão e prática de obras de caridade. (LOPES, 2011)

Devido a preponderância do Direito Canônico para a formação do Direito atual nas várias configurações nacionais, é preciso considerar seu estudo sob múltiplos aspectos, como salienta o mesmo autor, em seus prolegômenos:

- a. Jurídico-histórico, demonstrando-se a evolução do Direito em seu aparecimento e desenvolvimento, em suas mudanças e variações;
- b. Jurídico-prático, pois, conhecendo-se o Direito precedente e sua interpretação, pode-se compreender melhor sua aplicação; e mais, sua evolução homogênea garante a formação de um novo Direito;
- c. Apologético, porque avaliando-se o antigo Direito é mais fácil defender a Igreja daqueles que a atacam por ignorá-la no campo

jurídico;

d. Teológico-histórico, visto que, nas coleções anteriores ao Decreto de Graciano, são muitas as alegações de textos teológicos e verifica-se

a reciprocidade entre o jurídico e o teológico, aliás inseparáveis até a Idade Média ascendente;

e. Histórico-eclesiástico, pois as contribuições do Direito explicam certos acontecimentos da história da Igreja; dada a conexão entre o Direito e os costumes, com frequência estes se esclarecem por aquele. (LIMA, 2004, p. 20)

Vale ressaltar, que o desenvolvimento do Direito Canônico não pode ser analisado ou confundido em conexão com as disputas pelo poder que se travam no início do século XI, entre o Império e a Igreja.

Alguns autores criticaram a existência do Direito na Igreja em muitos casos, alegando que atrapalhou (e atrapalha) a caminhada dos fiéis em direção ao Reino de Deus. Vale ressaltar que a Instituição Católica é santa, criada por Deus. Porém, composta por homens pecadores, limitados e imperfeitos e justamente devido a este detalhe faz-se necessário a criação do Direito, para organizar a vida destes, visando que a Igreja é uma comunidade, tornando-se portanto um fenômeno social onde a qual se manifesta a necessidade da presença do direito. E é justamente dessa necessidade dentro da Igreja que surgiu o Direito Canônico, que é um conjunto de normas jurídicas, de origem humana.

Papa Gregório VII (1073/1085) teve uma grande importância para a formação do Direito Canônico, o qual ajudou em sua estruturação onde, afirmava que o poder de legislar e criar novas leis se dava de acordo com as necessidades do tempo, o que iria levando a uma ampliação de novos cânones: estes, no entanto, deveriam encaixar-se na tradição da Igreja. Só ele (Papa) também poderia explicar as antigas normas, ou seja, realizar a interpretação autêntica. Essa formação foi tida como “Corpus Iuris Canonici”. (CRETELLA JUNIOR, 2000)

Tem-se que o Direito Canônico possui fins próprios, sendo o de cuidar da organização e atuação da Igreja e de seus seguidores. O Direito Canônico possui muitos cânones que são excelentes mecanismos para uma cidadania, tornando-o um direito objetivo. Apesar do Direito Canônico não possuir mecanismos sancionadores como o estatal, o mesmo prevê punições em caso de descumprimento de seus cânones, sendo uma delas (e a mais pesada) o da

excomunhão, desligando a pessoa de todas as formas de sua instituição. (CRETELLA JUNIOR, 2000)

O Direito Comum e o Direito Canônico andam em igual comunhão, afinal, ambos estabelecem normas para tanto. Em suas evoluções, existe uma convincente manifestação para sanear os conflitos entre os humanos, principalmente no quesito de Família. Ao decorrer deste trabalho de monografia, estaremos destacando suas diferenças e igualdades que ajudam na construção da sociedade atual.

1.2 – Influência do Direito Romano

1.2.1 – Histórico do Direito Romano

O Império Romano, ajudou em várias áreas na construção da sociedade ocidental e um dos pontos fortes por ele construído é o conceito de direito e de justiça. “Onde há sociedade há direito”, frase utilizada por historiadores para se referirem a tal fato. O Direito é uma constante na história dos povos e todos foram governados por sistemas de leis (direito babilônico, egípcio, hebreu), porém nenhuma se destacou quanto o Direito Romano por duas razões: em primeiro lugar, nenhum dos povos antigos havia conseguido construir um sistema tão penetrante e completo como o sistema jurídico romano, este que floresceu por mais de mil anos e é utilizado até os dias atuais.

Um segundo ponto, são inúmeros institutos do Direito Romano que persistem até os dias de hoje. Alguns com alterações, outros exatamente da forma que fora criado, como aquele de compra e venda, o mútuo, o comodato, entre outros. Naquela época, encontravam-se já, confrontos do que seria justo e injusto e veio a ser necessária a intervenção através de normas que auxiliaram no regimento da sociedade. Destaca-se aqui que Direito Romano é tomada em diferentes sentidos pelos autores.

Num sentido mais amplo, Direito Romano é a referida expressão designada ao conjunto de regras jurídicas que vigoraram no Império Romano por aproximadamente 12 séculos, ou seja, desde a fundação da Cidade, em 753 a.C., até a morte do imperador Justiniano, em 565 depois de Cristo, ressaltando que para outros autores essas datas são distintas (753 a 1453). Enquanto que para outros historiadores, Direito Romano basta-se apenas como uma expressão que designa apenas um ramo do direito, que é o Direito Romano privado, excluindo-se o direito público, já que no direito privado os Romanos foram excelentes em suas regras e normas, enquanto deixou a desejar no direito público.

O Direito Romano, foi desenvolvido em quatro períodos que são estes: Realeza (753 – 510), República (510 – 27), Alto império (27 – 284) e Baixo império (284 – 565).

A **realeza** ou **período dos reis** (753 a 510 a. C.) foi o período histórico em que Roma era comandada por reis. Segundo a lenda, Roma foi governada por sete reis (Rômulo, Numa, Pompílio, Tulo Hostílio Anco Márcio, Tarquínio, Sêrvio Túlio e Tarquínio o soberbo) por mais que esses não são personagens históricos. Até os dias de hoje, não se sabe ao certo quem fundou Roma, alguns historiadores dizem que foram os etruscos os responsáveis por sua fundação, enquanto uma outra linha de pensamento refere-se a população do Lácio.

O Rei se encontrava como chefe de Estado e tinha poderes supremos. Este, não era escolhido através de hereditariedade ou da eleição, mas sim por indicação do mesmo e que se caso não o fizesse, era escolhido pelo Senador (conselho do rei) que durante a vacância, era o governador até a escolha do próximo Rei. Neste período de realeza, os povos eram organizados por tribos, os quais se obteve destaque os patrícios e plebeus, classe bastante distintas e opostas uma da outra. Os patrícios eram homens livres e descendentes de homens livres, que se acham agrupados em clãs familiares do tipo patriarcal, isto é, as gentes. Formam a classe privilegiada, detentora do poder e desfrutando de todas as vantagens de sua época. Enquanto os plebeus, constituem a plebe separada e independente dos patrícios, mas em posição evidente de inferioridade: não fazem parte das gentes, não são clientes dos patrícios. Estão sob a proteção do rei. Estes, não faziam parte

da organização política da época, que só após o Reinado de Sêrvio Túlio, eles entram na sociedade com certos deveres. (CRETELLA JUNIOR, 2000)

A **república** (510 – 27 a. C.) veio após a queda da realeza. Este, obtendo uma magistratura suprema, sendo eleitos 2 anualmente, governavam em forma de revezamento onde um fiscalizava o outro o qual foram chamados pelos povos de cônsul. Estes faziam parte da organização política juntamente com o Senado e o povo. O Senado Romano, era composto por 300 patres (Pater familias (plural: patresfamilias) era o mais elevado estatuto familiar (status familiae) na Roma Antiga, sempre uma posição masculina. O termo é latino e significa, literalmente, "pai de família").

O **Alto império ou principado** (27 a. C. A 284 d. C) apresenta dupla faceta: em Roma, ele é monarquia mitigada, pois o príncipe é apenas o primeiro cidadão, que respeita as instituições políticas da república; nas províncias imperiais, é verdadeira monarquia absoluta, porque o princeps tem aí, poderes discricionários. (ALVES,2010). Neste período e forma de governo, o imperador ou príncipe partilhava de seu poder com o senado (diarquia, governo de dois).

O **Baixoimpério ou Dominato** (284 d. C. A 565 d. C), é uma concentração de todo o poder na mão de um imperador, tido como uma monarquia. O imperador nesta época era tido como um senhor absoluto, confundindo e tido como um deus para o seu povo, rebaixando o Senado a um mero conselho. Devida a grande expansão e que vinha acontecendo no Império e para a organização do mesmo, o Imperador Constantino viu a necessidade de dividir sem império, em quatro institutos: Oriente, Ilíria, Itália e Gália. Este mesmo imperador torna o Cristianismo como religião oficial do Império Romano, exercendo então uma grande influência sobre o dominato.

Após, o Imperador Justuniano descrito por alguns autores de uma incrível capacidade de trabalho, reformula as leis e uni todas num só corpo, chamando-a de Corpus Juris Civilis, compreendendo os seguintes conjuntos, apresentados assim, cronologicamente: Código antigo (529);Digesto (533) – este, confiada a uma comissão. Contendo em seu conteúdo, 50 livros, distribuídos em 7 partes; Institutas

(533) este, tendo como objetivo a exposição do direito privado romano, tendo uma convicção que o ensino era algo essencial nesta época; Códigonovo (534); *Novelas* – este, criada por Justiniano nos últimos momentos de seu reinado, com o intuito de atender novos casos que surgiam.

1.2.2 – Direito Romano e sua influência na atualidade

As antigas leis romanas nos dias atuais, tem uma forte influência para alguns historiadores e juristas, devido a forma de organização tido na época como Corpus Juris Civilis, criado pelo Imperador Justiniano. O sistema jurídico era enfatizado por uma pluralidade de fontes de produção que unindo uns com os outros, sustentou o dinamismo do sistema.

O Direito Privado Romano, foi uma das áreas que mais marcou a cultura jurídica ocidental, pois seus conceitos jurídicos são utilizados hoje por nós. Infelizmente, o Direito Romano é ainda pouco conhecido, por mais que ele tenha tido uma grande influência no direito natural. Grande parte da base estrutural do Direito Civil Brasileiro, são construções romanas, trazidas dos povos ao nosso país, deixando-nos com a base do Direito. Um dos grandes marcos nesta ajuda foi o Código Teodosiano (Teodosiano II), que se destinava a ter de forma integral todas as constituições imperiais romanas.

O Direito Privado Romano, foi uma das principais teses que marcou a cultura jurídica ocidental, tendo como ordenamento jurídico que ainda são utilizados, tal como: Direito da Família. A família, é base pilar da sociedade. Família era tido como um grupo de pessoas que eram submetidas e influenciadas ao poder do pater (pai). José Carlos Moreira Alves no seu livro de Direito Romano (2010) diz:

Modernamente no direito romano, o termo família é empregado em geral, em dois sentidos: a) em sentido amplo (abrange o conjunto de pessoas vinculadas por parentesco consanguíneo, quer na linha reta, quer na colateral) e b) sentido estrito (a qual abarca os cônjuges e seus filhos. Os cônjuges, que não são parentes em virtude do matrimônio; e as vinculadas por parentesco consanguíneo, mas restrita a pais e filhos). É da família em sentido estrito que se ocupa principalmente, o direito de família moderno. À família em sentido amplo ele alude vez por outra, abrangendo nesse termo, conforma a

natureza das relações de que se ocupa, um círculo maior ou menos de parentes consanguíneos.

O Direito Romano não nos auxiliou somente no Direito de Família, como também em vários outros aspectos utilizados por grande parte do Ocidente até os dias atuais, servindo de modelo estrutural para aquele canônico.

1.3– Influência do Cristianismo

Cristianismo (do grego Χριστός, “Christós”, messias) é uma religião monoteísta (doutrina religiosa que defende a existência de uma única divindade) centrada na história e ensinamentos de Jesus de Nazaré. A fé Cristã no geral acredita que Jesus Cristo é Filho de Deus e Salvador da humanidade, o qual morreu pelos pecados do mundo. A religião Cristã tem três vertentes principais: O Catolicismo Romano (subordinado ao bispo romano, o Papa), a Ortodoxa Oriental (se dividiu da Igreja Católica em 1054 após o Grande Cisma) e o protestantismo (que surgiu durante a reforma no século XVI). O protestantismo é dividido em vários grupos menores chamados de denominações.

A ligação do Cristianismo na civilização ocidental foi essencial para a construção do mesmo sendo este formado basicamente pelas culturas gregas, romana, hebraica e cristã auxiliando na formação da história e sociedade. Através de longas décadas, a Igreja Católica foi uma fonte importante de serviços sociais e estruturação da sociedade, tais como os hospitais, a ciência, o direito e a educação visto que várias universidades do mundo fundadas pela Igreja. Grandes religiosos católicos foram criadores em descobertas científicas e tecnológicas tais como: Gregor Mendel (1822-1884), monge católico que ao estudar ervilhas fez as descobertas científicas que deram origem à Genética; Guido d’Arezzo (992-1050), monge católico que deu origem as notas musicais; Miguel Witte (1885- 1967) frei alemão que dedicou sua vida na elaboração das ciências naturais; Bartolomeu Lourenço de Gusmão (1685-1724), padre Católico Romano o qual foi um dos precursores da aviação; entre outros.

No Direito as formas usadas pelos Cristãos Católicos para direcionar a sociedade Cristã foi copiada por grande parte do ocidente por legislarem e usarem o

Direito Natural. São Paulo, apontado por alguns historiadores foi um dos primeiros cristãos a usar a referência ao Direito Natural em seus ensinamentos:

“Os pagãos, que não têm a Lei, fazendo naturalmente as coisas que são da Lei, embora não tenham a lei, a si mesmos servem de lei; eles mostram que o objetivo da lei está gravada nos seus corações, dando-lhes testemunho a sua consciência, bem como os seus raciocínios, com os quais se acusam ou se escusam mutuamente.” (BIBLÍIA CATÓLICA AVE MARIA, Rom 2:14-15)

Em seus escritos, São Paulo Apóstolo aponta que acredita na existência de uma lei natural e moral, que supria a falta de conhecimento das leis escritas. (Quirino,2013).

A Lei natural nada é que a luz da inteligência colocada em nós pelo Espírito Santo de Deus. Ressalta-nos o Catecismo da Igreja Católica:

A lei natural é imutável e permanente através das variações da história; ela subsiste sob o fluxo das idéias e dos costumes e constitui a base para seu progresso. As regras que alguém negue até os seus princípios, não é possível destruí-la nem arrancá-la do coração do homem. Sempre torna a ressurgir na vida dos indivíduos e das sociedades. (CATECISMO 2017, pág. 518).

Pelo exposto a cima do Catecismo da Igreja Católica, percebe-se a grande influência que o Direito Natural teve nos valores cristãos, influenciando na formação do Direito, de forma específica na criação das leis. Além dos preceitos evangélicos aos quais os cristãos estão obrigados, viu-se a necessidade de se elaborar leis ca-nônicas, de modelo civil para conduzi-los em áreas específicas.

CAPÍTULO II – RELAÇÃO ENTRE DIREITO CANÔNICO E DIREITO DE FAMÍLIA

O matrimônio representa para a Igreja Católica, em primeiro lugar um sacramento, e, posteriormente um ato jurídico conforme as leis do Estado. A indissolubilidade do matrimônio não é admitida, a separação dos contraentes pode ocorrer em caso de certos erros fundamentais.

2.1 - O instituto do matrimônio no Direito de Família

No decorrer dos tempos, muitas críticas vêm sendo feitas a respeito do instituto do casamento o qual exige critérios e formalismo para sua realização. Tais exigências são consideradas muitas vezes, causa da infelicidade dos casais. Estes preferem uma vida mais livre, sem regras, no sentido de não necessitarem de normas que defendem e protegem o matrimônio, acreditando que as promessas de amor que fizeram, durarão para sempre com o resguardo de seus direitos e com garantias do cumprimento de deveres, meramente morais. (AZEVEDO, 2001)

Contudo, é necessária a lei que regulamente o casamento de fato, para que não se frustrem as esperanças, ante as iniquidades dos homens. O casamento nada mais é do que um elo espiritual, que une

os esposos, sob a égide da moralidade e do direito. (AZEVEDO, p. 23 - 24, 2001).

Casamento no Direito Civil, é a junção de duas pessoas, um vínculo estabelecido entre elas de obrigações e direitos, enquanto o matrimônio, pelo Direito Canônico é um Sacramento da Igreja Católica Apostólica Romana, tida como uma vocação, um chamado de Deus no qual duas pessoas respondem livremente por amor, para juntos ajudarem na construção da sociedade do povo cristão possuindo também certas obrigações, direitos e deveres.

O casamento traz consigo um novo universo jurídico desde o Direito Romano, onde recebida à aquisição do status (libertatis, civitatis e familiae), o cidadão recebia novos direitos e obrigações. No direito moderno, trás fenômenos semelhantes onde implica a mudança do status de solteiro, viúvo ou divorciado para casado, sendo esta mudança irreversível (excetos nos casos de inexistência ou nulidade) sendo a pessoa uma vez casada, não possuirá ao status de solteiro novamente, podendo receber o de viúvo ou divorciado. (QUEIROZ ASSIS; FREITAS, 2007)

Difícilmente se chega a um conceito único sobre o casamento, sendo este ambíguo, abrigando diversas definições. Dentre várias, a mais comum citada são as dos jurisconsultos romanos do período clássico, os quais o definiam como: união de um homem e uma mulher, de acordo com um costume indivisível de vida. Entre os juristas modernos, é possível selecionar as seguintes definições: Diniz define casamento como o “vínculo entre homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja integração fisiopsíquica e a constituição de uma família (2006, p. 42)

Para Rodrigues “casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência” (apud. AZEVEDO.1999, p. 18)

Nota-se, que as definições possuem um eixo comum entre elas, focando o casamento como uma união de duas pessoas livres que tem objetivos mútuos.

No Brasil, antes da República de 1889 a única forma de casamento era o religioso. Portanto, os que não eram católicos não tinham acesso ao matrimônio, surgindo então o casamento civil no ano de 1891 após anos de luta para tornar-se um direito universal. Posteriormente, pessoas que tinham o interesse de contrair o matrimônio e não fossem ligados à Igreja, não conseguiam estabelecer este vínculo. Na época, a Igreja além de uma instituição religiosa, era vista como um Império, um reinado onde as pessoas necessitam obedecer a suas regras. E aqui, nota-se uma das regras primordiais sobre relacionadas a junção de pessoas no matrimônio, fazerem parte da Instituição. (DIAS, 2011)

2.1.1 Natureza Jurídica do Casamento

Existem ainda, muitas discussões a respeito da natureza jurídica do casamento, tais como se o casamento é considerado um instituto de Direito público ou de Direito privado. Ao investigar sobre a natureza jurídica do casamento, a doutrina constitui três concepções distintas: a individualista (clássica ou contratualista), a institucionalista e a mista (também denominada eclética).

2.1.1.1 Concepção individualista

A concepção individualista vê o casamento como um contrato de vontades convergentes para a obtenção de fins jurídicos; (DIAS 2011, pág. 150)

Esta, sendo influenciada pelo Direito Canônico, ressaltando a autonomia da vontade (livre arbítrio), tão pregada pela Igreja Católica Apostólica Romana, o qual necessita do consentimento das vontades dos nubentes (que ou quem está prestes a contrair matrimônio) diante do ritual do sacerdote. Uma vez manifestada à vontade, essa se torna irreversível, sendo perpétuo e indissolúvel, por se tratar de um sacramento da Igreja (contém normas de Direito Natural) exceto nos casos de nulidades o qual trataremos mais à frente neste trabalho. (QUEIROS ASSIS E FREITAS, 2007).

2.1.1.2 Concepção institucionalista

A corrente institucional destaca o conjunto de normas imperativas a que aderem os nubentes, tratando-se de uma das naturezas jurídicas mais questionadas ao decorrer dos tempos.

Esta enxerga o casamento como uma estrutura jurídica, formadas por normas de ordem pública, não se ajustando a vontade das partes como ocorre nos contratos em geral, visando que os candidatos não são livres para escolher seus direitos e obrigações, aderindo simplesmente a uma instituição preestabelecida por normas impositivas de ordem pública. (QUEIROZ; FREITAS, 2007)

2.1.1.3 Concepção mista

Vê o casamento como um ato complexo, um contrato quando de sua formação e uma instituição no que diz respeito a seu conteúdo. (DIAS,2011, p.150).

Esta é uma fusão da concepção individualista com a institucionalista, considerando o casamento um contrato especial no qual os nubentes aderem a uma instituição pré-organizada. Portanto, enxerga no casamento aspectos contratuais e constitucionais. (QUEIROZ ASSIS; FREITAS, 2007)

Sabemos que as pessoas são livres para se casar, mas no que se refere aos seus direitos e deveres sujeitam-se aos efeitos do casamento, que ocorrem indiferentemente da vontade dos candidatos.

2.2 - O instituto do matrimônio no Direito Canônico

Direito canônico é o Direito pela qual a Igreja Católica Apostólica Romana guia seus seguidores disciplinando-os e ensinando-os o correto sobre esta Igreja. De tempos, costuma-se fazer reformas no mesmo, renovando as leis canônicas a fim de adaptá-las na fidelidade constante a seu Divino Fundador. (JOÃO PAULO II, 2011)

Casamento é uma vocação que consiste num chamado Divino para nossa vida. Etimologicamente, vocação devira do latim *vocare* que quer dizer: chamar, convocar, escolher. É uma alma, que é convidada ao serviço de Deus com uma missão específica.

A Igreja ensina que todos os Cristãos são chamados a viverem duas vocações, sendo a primeira a santidade e a segunda a vocação específica. Esta segunda, dentre vários modelos, encontra-se o casamento.

Desde os primórdios da criação relatada no livro de Gênesis, Deus Pai viu a necessidade de uma companheira para o primeiro homem (Adão), pois este se encontrava só, mesmo rodeado de inúmeras criaturas. Intervindo então diz: “O Senhor Deus disse: Não é bom que o homem esteja só; vou dar-lhe uma ajuda que lhe seja adequada. ” (Gênesis 2, 18). Portanto, na criação da mulher está determinado por Deus que ela seria um auxílio para o homem. A mulher é complemento do homem como o homem é complemento da mulher e assim eles se completam como indivíduos na composição social. (PAIVA, 2015)

Nota-se então, que o casamento para o povo de Deus, teve seu início com o primeiro homem (Adão) e a primeira mulher (Eva). Ainda no livro de Gênesis, Deus Pai ordena: “Por isso o homem deixa o seu pai e a sua mãe para se unir à sua mulher, e já não são mais que uma só carne.” (Gênesis 2: 24, pág. 50)

Depois de criados, Deus Pai lhe confiam a terra como tarefa, para frutificar, multiplicar e submetê-la. Podemos então, afirmar que o matrimônio não foi instituído pelos homens, mas sim, pelo autor Divino.

No novo Testamento, Jesus Cristo (Deus Filho), realiza seu primeiro milagre, a pedido de sua Mãe Maria Santíssima, por ocasião de uma festa de casamento. A Igreja atribuiu uma grande importância à presença de Jesus em Caná e interpreta a passagem como uma confirmação de Cristo ao casamento. Também, reafirma que a união de um homem e uma mulher deve se enquadrar no projeto

inicial de Deus, relatado no Evangelho de São Marcos no capítulo 10, versículos 1 ao 11. (PAIVA, 2015)

Na Igreja atual, os parágrafos 1º e 2º do Código de Direito Canônico, o legislador ressalta a importância deste sacramento do matrimônio:

Cân. 1055 §1º – O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio de toda a vida, por sua índole natural ordenado ao bem dos cônjuges e a geração e educação da prole, entre batizados foi por Cristo Senhor elevado à dignidade de sacramento. §2º - Portanto, entre batizados não pode haver contrato matrimonial válido, que não seja por isso mesmo sacramento. (CÓDIGO CANÔNICO, p.479, 2011)

Para os Católicos o casamento é muito mais que um simples contrato. Segundo o texto narrado na bíblia, criando o homem e a mulher como sua imagem e semelhança, determinou sua união em uma só carne e que fossem fecundos e multiplicassem. Alguns autores interpretam o matrimônio para a doutrina católica como um instituto do direito divino natural (da expressão latina *iustitiae naturalis* que significa a idéia universal de justiça e direitos já nascida com o homem) (AZEVEDO 2011)

Sua origem, além de ser embasada na revelação divina também é caracterizada através de origem humana, pois tanto a lei natural quanto a revelação positiva de Deus, fornecem normas obrigatórias de conduta no campo matrimonial. De fato, a formação dessas normas dentro do ordenamento canônico é humana (consequentemente mutável), mas seu conteúdo é divino, tornando-o imutável. Vale ressaltar, que o matrimônio canônico não é somente embasado em suas leis mas também nos seus costumes.

O Direito Canônico tem como realização a justiça divina e no campo do matrimônio não seria diferente. O matrimônio é uma conduta social da igreja, mediante um sistema de normas obrigatórias e coativas as quais geram direitos e deveres. Aqui ressalta que não se trata de um sistema perfeito, mas sim, perfectível; na sua tentativa. Dentro dessas normas, encontramos dois grandes ramos do matrimônio: o substantivo e o processual ou adjetivo, sendo o primeiro ligado diretamente a instituição matrimonial, como o seu ser, sua origem, seu

desenvolvimento, modificações e extinção. Já no segundo, sendo o contrário, ocupa-se com a atuação dos organismos jurisdicionais em ordem à resolução dos conflitos que surgem após a concretização do matrimônio. (HORTAL, 2006)

Recentemente, Papa Francisco, em sua homília, ressaltou sobre a beleza do matrimônio, em uma Santa Missa celebrada na Casa Santa Marta. No dia em questão, havia sete casais que celebravam 50 e 25 anos de casamento. Em sua fala, Francisco destacou que na união conjugal, o homem e a mulher devem abandonar aquilo que eram antes para uma nova estrada, um novo caminho. (VATICANO, 2018)

Nota-se que o matrimônio para a Igreja é de suma importância. Sendo citada desde os primeiros livros da Bíblia, como narra o texto em Gênesis quanto para os líderes presente desta instituição.

2.3 – Nulidades de Casamento no Direito Canônico

A Igreja Católica, não anula casamento. Em princípio, todos os casamentos realizados pela Igreja são válidos, deixando de ser válidos através da comprovação da nulidade do mesmo ou pela morte de uma das partes. Fora isso nem o próprio Pontífice pode dissolver. Existem casos nos quais os casamentos não foram válidos e neste caso entra então a nulidade, os quais irão tratar neste tópico. Aqui, trataremos de algumas formas de nulidade matrimonial, através dos: Impedimentos Dirimentes em Especial e Vícios de consentimentos;

2.3.1 – Impedimentos Dirimentes em Especial

Como em todo o direito, para contrair o matrimônio existem algumas restrições as quais podem impedir os candidatos a esta instituição.

Por impedimentos, entende-se como a proibição legal de contrair matrimônio com certas pessoas em razão de algumas circunstâncias. O impedimento, nada mais é que uma forma de limitar a pessoa, para que esta, não venha a pedir a invalidez do seu casamento posteriormente. O Código de Direito

Canônico em seu Cânon trás 12 formas de impedimentos dirimentes (Artigos 1083 a 1094)

No Cânon 1083, o legislador refere-se aos impedimentos ligados a idade. Segundo a legislação, não pode contrair matrimônio válido o homem antes dos 16 anos de idade e nem a mulher antes dos seus 14 anos. Ressalta no seu parágrafo 2º, que compete à conferência dos Bispos local (no caso do Brasil, a CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) estabelecer idade superior. Em nenhuma hipótese, podem contrair com idade inferior. Também são impedidos os homens e as mulheres que são impotentes sexualmente de forma perpétua (Cânon 1084) estes, sendo impotente anterior ao casamento. (CÓDIGO CANÔNICO, 2011)

São impedidos também os que já tiveram vínculo do matrimônio, mesmo que este não tenha sido consumado, podendo contrair validamente apenas com a morte de um dos cônjuges.

O matrimônio, deve sempre ser feito de forma legível, de acordo com suas finalidades. Portanto, são impedidos também de contrair validamente o matrimônio, quando um dos candidatos não são pertencentes à fé Católica. Assim diz o Código Canônico: “Cân. 1086 - §1º É inválido o matrimônio entre duas pessoas das quais uma foi batizada na Igreja Católica ou nela recebida e não a abandonou por um ato formal e a outra pessoa não é batizada”. (CÓDIGO CANÔNICO, p.493, 2011)

Os clérigos (diáconos, presbíteros e episcopos) também são impedidos de contrair o matrimônio, fundamentado no celibato eclesiástico. Aqui ressalta que o código não diferencia os diáconos transitórios com os permanentes, ou seja, se o diácono permanente vier a ficar viúvo ele também não pode contrair o matrimônio. Assim também, os de profissão religiosa que fizeram seu voto perpétuo de castidade num instituto religioso de forma pública. Nesses casos citados à cima, podem haver dispensa reservada a Sé Apostólica e/ou ao Sumo Pontífice. (PAIVA, 2015)

Para contrair o casamento um dos pontos primordiais é a liberdade e a vontade de contrair. Uma pessoa não pode ser forçada ao casamento, portanto,

caso venha a ocorrer essa situação a pessoa é impedida de se casar. Outro ponto importante destacada neste código, para proteger a santidade do matrimônio, são os casos de impedimentos de crime. Uma pessoa que mata seu cônjuge na intenção de contrair matrimônio com outrem, não pode ser candidato a um novo matrimônio. Nos artigos do Cânon de 1091 a 1094, determinam que pessoas com ligação familiar, não podem contrair matrimônio uma com as outras. Seja essa através de consanguinidade (relação de um grupo de pessoas de um tronco comum), afinidade (em linha reta, torna-se o casamento nulo indiferentemente do grau), hostilidade pública e parentesco legal (filhos de adoção) (PAIVA, 2015)

2.3.2 – Vícios de Consentimento

Ao destacar sobre o consentimento matrimonial, ressalta o cân. 1057:

§1 É o consentimento das partes legitimamente manifestado entre pessoas juridicamente hábeis que faz o matrimônio; esse consentimento não pode ser suprido por nenhum poder humano. (CÓDIGO DIREITO CANÔNICO, p. 481, 2011)

Aqui destaca-se que o consentimento é um dos pilares do matrimônio. Uma essência, sendo ele a causa eficiente do matrimônio quando as partes formam uma comunhão de toda a vida. A Igreja considera a troca de consentimento entre os esposos como elemento indispensável “que produz o matrimônio” e faltar o consentimento, não há casamento. Os contraentes devem ser livres. Caso sofram violência ou medo grave o casamento será inválido (CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA, 2017)

2.3.3 Falhas de consentimento

2.3.3.1 Falta de capacidade para consentir e Ignorância

Quando não se tem capacidade para assumir os deveres conjugais essenciais do matrimônio, seja por insuficiência da razão, por imaturidade ou por incapacidade psíquica, não podem contrair o matrimônio. Enquanto que na ignorância, entende-se que os nubentes saibam o que é o matrimônio que estão consentindo para toda a vida. (PAIVA, 2015)

2.3.3.2 Erro e Dolo

Diz o cânon 1097 § 1 – O erro de pessoa torna inválido o matrimônio. Ou seja, João querendo casar com Ana, casa-se de fato com Ana. Não podendo ser uma outra pessoa no lugar dela. Já no Dolo, o cânon diz: Cân. 1098 – Quem contrai matrimônio, enganado por dolo perpetrado para obter consentimento matrimonial, a respeito de alguma qualidade da outra parte, e essa qualidade, por sua natureza, possa perturbar gravemente o consórcio da vida conjugal, contrai invalidamente. Aqui, ressalta a má-fé para contrair o casamento. (CÓDIGO CANÔNICO, 2011)

2.3.3.3 Simulação, Violência e Condição não cumpridas

No Direito, tudo que a parte disser é verdade até que se prove o contrário, valendo essa regra também para o Direito Canônico. Quando ocorre uma mentira durante a celebração do casamento, esta é chamada de Simulação podendo ela ser total (quando nos seus lábios expressam coisa contrária ao seu coração) e a parcial (ocorre quando o candidato aceita o matrimônio, mas recusa uma das prioridades essenciais).

A condição não cumprida constitui outra fonte de falhas. O cânon 1102, ressalta que somente pode haver condições no passado e presente, sendo inválidas condições futuras. No cânon 1103, declara que é inválido o casamento contraído através de violência ou por medo grave. Pessoas que assim o contraem e depois conseguem provar que foram forçadas a contrair o casamento, conseguem a nulidade do mesmo. (PAIVA, 2015)

A nulidade no geral, só ocorre quando os interessados procuram saber sobre os erros. O que não for declarado nulo é válido pela Igreja, “portanto não separe o homem o que Deus uniu.”(PAIVA, 2015)

CAPÍTULO III – DIFERENÇA ENTRE DIREITO CANÔNICO E O DIREITO DE FAMÍLIA ATUAL

A família é o lugar onde o homem se encontra inserido seja por nascimento ou adoção e dentro dela, se desenvolve através de experiências. O matrimônio está presente na vida dos homens, desde o primórdio dos tempos. Neste capítulo buscar-se-á entender certas diferenças no Direito Canônico regido pela Igreja e no Direito de Família no âmbito Cível.

3.1 – O Direito Canônico no contexto da Igreja pós-moderna.

3.1.1 – Evolução do Direito Canônico.

A Igreja Católica e seu Direito Canônico sempre estiveram e sempre estarão em estado de reforma. Ela, sempre procurou proclamar seu caráter de sociedade independente do poder estatal, afirmando ter capacidade interna de governar seus fiéis no mundo, direcionando-os ao reino dos céus. Ressalta aqui, que o intuito da Constituição Canônica é único: a salvação das almas. Portanto, conduzir seu povo da Igreja Militante para a Igreja Triunfante.

Esta independência é algo que a Igreja reivindica como prerrogativas essenciais de sua natureza. Reconhece em si, uma série de características sendo elas: ser sociedade (a qual foi fundada diretamente por Deus, através de Jesus

Cristo seu filho), ter um ordenamento jurídico (um direito próprio, não sendo transmitida por outra sociedade ou pelo Estado), ser autossuficiente (capacidade de auto governar-se) e possuir uma plenitude jurisdicional (um poder pleno e limitado na sua própria ordem). Todas essas características se idealizam para os canonistas numa sociedade jurídica perfeita. (CIFUENTES, 1971)

Na época inicial da Igreja, não poderia esperar uma clara documentação que legislasse os fiéis (séculos I e II). As leis desta época, eram transmitidas por um superior de forma oral a qual tornava-se incapaz de superar longas distâncias. Já no século III e IV, começaram concílios e sínodos regionais, despontando a legislação eclesiástica. Esses concílios foram celebrados em meio às perseguições, onde tornaram-se úteis aos bispos para defenderem seus rebanhos de heresias disseminadas nas comunidades. Por fim, vieram às decretais, que eram cartas emitidas dos Pontífices Romanos da época, manifestando o poder legislativo. (LIMA, 1999)

3.1.2 – Código Canônico de 1917 e o Concílio Vaticano II

Após anos surge em 1917 o primeiro Código de Direito Canônico, o qual durou 15 anos para sua elaboração, sendo iniciado pelo Papa Pio X e promulgado por Bento XV no dia 27 de maio daquele ano, para atender as necessidades e reclamações que surgiram ao decorrer dos séculos. Para a criação deste, o cardeal Merry de Val, enviava cartas aos metropolitanos autorizando que esses enviassem um ou dois especialistas em Direito Canônico a Roma, para contribuir na criação do Código. (LIMA, 1999)

Este Código continha 2.414 cânones dividido em 5 (cinco) livros, sendo eles: Normas gerais (Livro I); Pessoas (Livro II); Coisas (Livro III); Os processos (Livro IV); Os delitos e as penas (Livro V). (Aloísio, 2002)

O Concílio Vaticano II (1962-1965) trouxe uma nova perspectiva no Direito Eclesiástico, trazendo no corpo de Igreja uma sociedade jurídica perfeita, tendo sua origem à necessidade de defender a autonomia jurisdicional das teorias protestantes e dos princípios do Estado. (CIFUENTES, 1971)

Papa João XXIII, foi o responsável na convocação deste Concílio. Quando o fez, falava de sua vontade de revisar o Código de Direito Canônico visando um futuro melhor para a Igreja, não se tratando somente de introduzir novo material no Código, mas também de reestruturar todo o Código segundo as finalidades, o espírito, a teologia e especialmente a eclesiologia do Vaticano II, tornando-se então uma codificação do Vaticano II. (Aloísio 2002)

No início de seu pontificado, três meses após sua eleição, o Papa João XXIII surpreendia a Igreja e o mundo, anunciando o intento de convocar um concílio ecumênico (25/1/1959), na qualidade de pastor universal, onde se considerassem “algumas formas antigas de afirmação doutrinária e de sábias orientações da disciplina eclesiástica” , pois a pretendida atualização teológica requeria consequentemente a das normas da vida eclesial, portanto, o pontífice propunha que também se revisse o Código de 1917, como manifestava na bula de convocação *Humane salutis (saúde humana)*, em 25/12/1961. (LIMA 2004, pág. 276)

Portanto, o Concílio deu início a essa reforma, porém só veio a entrar em vigor no ano de 1983. Iniciado por João XXIII (1958-1963), continuado por Paulo VI (1963-1978) e terminado pelo Papa João Paulo II (1978-2005).

3.1.3 – O Código Canônico atual

No dia 25 de Janeiro de 1983, o Papa João Paulo II fez a divulgação do novo Código de Direito Canônico para entrar em vigor no primeiro domingo do advento seguinte (17/11/1983) contendo 7 (sete) livros: Normas gerais (Livro I); Povo de Deus (Livro II); Múnus de ensinar da Igreja (Livro III); Múnus de santificar a Igreja (Livro IV); Bens temporais da Igreja (Livro V); Sanções da Igreja (Livro VI); e por fim, os Processos (Livro VII).

Este Código atual, levou por cerca de 24 anos para ser criado. Não há dúvidas de que a reforma teve um grande crescimento nas áreas jurídicas e financeiras, como também na colegialidade, no diaconato permanente, nos institutos seculares, no uso do vernáculo da liturgia e a participação dos leigos na vida eclesial. O importante é que constantemente se mantenham as palavras finais deste código em seu último cânon 1752: *praeocculis habita saluteanimarum quase in*

Ecclesia suprema semper Lex esse debet (tendo-se sempre diante dos olhos que a salvação das almas deve ser sempre a lei suprema da Igreja). (LIMA 2004)

3.2 – Conflitos entre Direito Laico e Direito Canônico

3.2.1 – Conflitos no âmbito jurídico

A religião esteve presente desde os tempos passados até os atuais, demonstrando e criando valores morais e sociais. Embora a República Federativa Brasileira seja laica, faz-se necessário abordar temas religiosos para a elaboração de leis. A crença e o temor a Deus projetaram toda a história da humanidade conectando o Estado e a Religião.

Um dos grandes conflitos está relacionado ao aborto. Para alguns legisladores no âmbito penal, o aborto não deveria ser tratado como um crime, pois em grandes países se é permitido quando afetar a vida física ou mental da gestante. Acreditam que se permitissem o aborto mais vidas seriam salvas, afinal muitas mulheres são mortas em clínicas clandestinas. (DUARTE, 2010)

A Igreja sempre protegeu a vida desde sua fecundação, pois para a fé Católica, a vida é um dom Divino. Atentar contra a vida é atentar contra o próprio Deus, indiferentemente de como se contraiu essa gestação. Pio XII, ressalta que cada ser humano ainda que no ventre materno, recebe o direito de vida imediatamente de Deus, não dos pais. No livro de Êxodo, o senhor Deus diz: “Não matarás” (Êxodo 20:13, pág. 120), neste refere-se à sacralidade da vida, que deve ser respeitada não por vontades humanas, mas por uma vontade inteiramente divina. Além de um crime, é um pecado gravíssimo contra o próprio Deus, criador da vida. (NUNES, 2012)

Outro conflito se encontra na eutanásia. Alguns autores acreditam que o direito a morrer com dignidade deve ser um princípio, utilizando-se assim como argumento para promover a legislação da eutanásia. Afirmam que atualmente estão disponíveis numerosas formas para prolongar a vida de uma pessoa gravemente enferma, porém, essas formas em muitos casos provocam agonias que não fazem

nada a não ser aumentar a dor e angústia do paciente. Diante dessas situações dolorosas, a lei deveria permitir que uma pessoa pudesse ser auxiliada a pôr fim a sua vida, podendo então, morrer com dignidade. (COSTANZI, 2008)

A Igreja é totalmente contra diante desse posicionamento, pois fere diretamente ao autor da vida. O catecismo da Igreja ressalta no seu cânon 2277:

Sejam quais forem os motivos e os meios, a eutanásia direta consiste em pôr fim à vida de pessoas deficiente, doentes ou moribundas. Ela é moralmente inadmissível.(CATECISMO 2017, pág. 594)

Essa posição se radica na crença de que toda vida humana é sagrada e inviolável, indiferentemente do seu estado. Papa Francisco em um discurso no ano de 2014, na exortação apostólica “Amores Laetitia” (Alegria do amor), falou sobre o assunto: “A eutanásia e o suicídio assistido são graves ameaças para as famílias, em todo o mundo. A sua prática é legal em muitos Estados. A Igreja, ao mesmo tempo em que se opõe firmemente a tais práticas, sente o dever de ajudar as famílias que cuidam dos seus membros idosos e doentes.” (D’AVILLEZ 2017)

3.2.2 – Conflitos do matrimônio no Direito Civil e no Direito Canônico

3.2.2.1 – Casamento homossexual

A sexualidade integra a própria condição humana. É direito fundamental, desde seu nascimento. De fato, a homossexualidade acompanha toda a história do homem. Não é crime e muito menos pecado ser homossexual. Não pode ser visto como uma doença nem um vício. É simplesmente uma forma de ser. O legislador, quando se trata sobre casamento, não se refere sobre a diversidade de sexo do par, sendo assim, na ausência de vedação não há impedimentos humanamente falando, para o casamento homossexual. (DIAS 2011)

De fato, a homossexualidade está enraizada desde o princípio dos tempos. O ‘ser’ homossexual, não configura pecado, mas sim a sua prática. O Catecismo da Igreja Católica ressalta que tais pessoas devem ser acolhidas com

respeito, compaixão e delicadeza. São convidadas a realizar a vontade de Deus em suas vidas, unindo seus sacrifícios aos sacrifícios de Cristo na Cruz, sendo convidadas à vivência da castidade por amor ao Reino dos céus. (CATECISMO, 2017)

O Código do Direito Canônico expressa claramente que o casamento deve ser contraído por um homem e uma mulher, no seu cânon 1055:

O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si consórcio para a vida toda, por sua índole natural ordenado ao bem dos cônjuges e à educação da prole, entre batizados foi por Cristo Senhor elevado à dignidade de sacramento.(CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, 2011, pág. 479)

Desta maneira, não deixa evidências que a aliança matrimonial deve ser realizada por pessoas de sexos opostos, ressaltado a importância da procriação. O fruto natural dessa união são os filhos. Estes levam gravadas na sua personalidade a união biológica, para assim povoarem o reino dos céus. (CIFUENTES, 2000)

3.2.2.2 – União Estável

O Código Civil de 2002, no seu artigo 1.723 nos traz a definição da união estável: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Um dos meios de comprovação da união estável é o simples fato de terem uma convivência sobre o mesmo teto. O legislador, não estabeleceu o tempo necessário para união estável, sendo então, incumbido ao juiz reconhecer casos específicos de sua duração. A Constituição Federal no artigo 226 § 3, ressalta que a união estável é tida como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Para sua conversão, o pedido deve ser feito pelos companheiros ao juiz e assento no registro competente, gerando efeito *extunc*, pois é uma relação existente antes de sua conversão. (VIEIRA, 2013)

Na visão da Igreja, o rito do matrimônio é indispensável na vida daqueles que tem a intenção em ter uma vida conjugal. Alguns relatam a dificuldade de contrair matrimônio válido, pelos valores que são cobrados para a realização. Todos são acolhidos pela Igreja, porém são impedidas de comungarem o corpo e o sangue de Cristo.

3.2.2.3 – Dissolução do casamento

No Código Civil no seu artigo 1.571 admite a dissolução do casamento através: da morte de um dos cônjuges; pela nulidade ou anulação do casamento; pela separação judicial e através do divórcio.

O divórcio dissolve o vínculo do casamento, diferente da separação judicial, aqueles que se divorciam podem tornar a contrair novo matrimônio. Podendo ser adquirido a qualquer tempo, até mesmo no dia do casamento, alegando que nada justifica manter pessoas presas em um relacionamento onde não existe mais vínculo afetivo. Com o divórcio, ocorre a alteração de estado civil dos cônjuges, que de casados passam a ser divorciados. (DIAS, 2011)

Para a Igreja Católica, só se pode fazer a dissolução do casamento, em três aspectos: no falecimento de um dos cônjuges; na circunstância de um matrimônio ratificado e não consumado e no caso de um matrimônio não ratificado, ainda que consumado. (CIFUENTES, 2000)

Assim diz o Código Canônico sobre a dissolução do casamento:

Cân. 1141 – O matrimônio ratificado e consumado não pode ser dissolvido por nenhum poder humano e por nenhuma causa, exceto a morte.(CÓDIGO CANÔNICO 2011, pág. 515)

A morte de um modo impróprio denomina-se causa de dissolução, pois provoca um dos pressupostos necessários para o vínculo matrimonial. No Código Civil, uma pessoa divorciada pode contrair um novo matrimônio. Para a Igreja

Católica no seu Código, somente pode contrair novamente o matrimônio, com a extinção dele através da morte. (CIFUENTES, 2000)

Para a Igreja, existe a separação perpétua e a separação temporária, sendo a primeira contraída apenas através do adultério de um dos cônjuges e posteriormente à segunda, quando existem causas que dificultam a comunhão de vida conjugal. Pessoas que se separam, não podem contrair novo matrimônio, exceto se o cônjuge posteriormente vier a falecer. (HORTAL, 1991)

3.3 – Sobre a atualidade do Direito Canônico

3.3.1 – Separação do Estado e da Igreja

No Brasil a separação entre Estado e Igreja é recente, levando em conta a evolução legislativa oficial do Estado Brasileiro. Foi no ano de 1891, com a Constituição republicana que ocorreu a dissolução deste vínculo. Com isto, a Igreja obteve uma libertação do Regalismo (doutrina que concedia aos reis o direito de interferência em questões religiosas) beneficiando um desenvolvimento enorme da Igreja. Esse avanço foi independente, pois a mentalidade republicana julgava que a Igreja não conseguiria viver sem o vínculo com o Estado. A realidade, porém, mostrou ser outra. (CIFUENTES 1989)

Mesmo com a separação, a legislação canônica é vista com suma importância. O autor Gilissen, ressalta sobre o assunto:

O Direito Canônico é ainda um direito bem vivo. Apesar da secularização das instituições públicas e privadas e da separação da Igreja do Estado estabelecidas em diversos países, o direito canônico continua a reger as relações entre os membros da comunidade cristã, uma vez que estes se lhe submetem voluntariamente (Apud. SILVA 2019)

3.3.2 – Direito Canônico e suas mudanças com Papa Francisco

Assumindo em 2013 o título mais alto da Igreja, Papa Francisco trouxe consigo ideias de revolucionar alguns estatutos da Igreja. Uma dessas revoluções, foi a nova fase instituída por ele no processo de nulidade de casamento.

Para a Igreja o casamento é um sacramento e não permite a dissolução dessa união firmada perante Deus e consumada, entretanto, o casamento pode ser declarado nulo. Para declarar nulidade, o processo demorava anos para a verificação sendo necessário demandar a sentença de dois Tribunais. No ano de 2015, Papa Francisco introduziu um conjunto de reformas no processo de declaração de nulidade, para tornar mais rápido e acessível, anulando a necessidade de apresentação de duas sentenças de dois Tribunais Eclesiástico. (SILVA 2019)

A validade do matrimônio se dá na ausência de impedimento, o que inclui o consentimento livre dos candidatos. É necessário ressaltar que nulidade e anulação se divergem. Anulação, é quando o contrato existiu e foi cancelado enquanto que nulidade se refere aos casos onde nunca houve casamento, pois teve impedimentos no início e devido a isso causou a sua invalidez. (SILVA 2019)

CONCLUSÃO

Conforme foi estudado neste trabalho monográfico, compreendemos a importância do Direito Canônico na construção da sociedade. A Igreja Católica em si, realizou inúmeros benefícios que são utilizados até os dias atuais até mesmo por pessoas que não professam a sua fé.

No primeiro capítulo, verificamos a respeito da origem do Direito Canônico e como o mesmo auxiliou na construção da sociedade, sua influência na justiça através de seu conceito histórico no Ocidente, principalmente na parte Penal. Posteriormente, analisamos a grande influência do Direito Romano no Direito Canônico tornando-o a base do mesmo, onde foram estudadas as fases dos Impérios onde já se encontrava conflitos do que seria justo e injusto e sobre a influência do Cristianismo, com seus padres em várias áreas ao decorrer da história.

No segundo capítulo aprofundamentos sobre o Direito de Família no Direito Canônico e no Direito Civil, sendo no primeiro uma vontade de Deus antes dos nubentes, enquanto que no Civil é um contrato de vontade daqueles que pretendem contrair o matrimônio. Neste mesmo capítulo, discorreremos sobre as causas de nulidade pelo Código Canônico e destacamos que a Igreja não anula casamento, pois a anulação existe de um contrato existente enquanto que a declaração de nulidade só ocorre quando um contrato inicia-se com erro, sendo assim inexistente.

Por fim, no terceiro capítulo, falamos sobre as atualidades do Direito Canônico e como o mesmo chegou à sua forma que é hoje. Este, passando por várias épocas e papados diferentes foi moldado com a realidade da época e o que se era exigido até chegar aos tempos atuais.

Ainda neste capítulo, falamos sobre as divergências que existem entre as regras do Direito Canônico e do Direito Laico que em muitas vezes, chocam. Adentramos também sobre divergências que existem no Direito de Família,

ressaltando que: existem muitos outros conflitos, mas para este trabalho monográfico foi trazido a toa apenas estes citados neste capítulo.

Assim sendo, pode concluir que o Direito Canônico ajudou na estruturação de toda sociedade e ainda nos dias atuais tem um grande valor, guiando seus fiéis nos princípios morais e éticos. Ressalta que, o Direito Canônico é regra apenas para fiéis Católicos, que professam sua fé de forma livre e espontânea e que não é uma obrigação para todos seguirem.

REFERÊNCIA

ALVES, JOSÉ CARLOS MOREIRA. **Direito Romano**. 14ª ed., Rio de Janeiro: Forense 2010.

AZEVEDO, ÁLVARO VILLAÇA. **Estatuto da família de fato: antigo casamento de fato, concubinato e união estável**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2001.

Bíblia Ave Maria. Editora. São Paulo 2006

CIFUENTES, Rafael Llano. **Relações entre a Igreja e o Estado**. 1ª ed. Ed. José Olympio. Rio de Janeiro 1971.

CIFUENTES, Rafael Llano. **Novo Direito Matrimonial Canônico**. 2ª ed. Ed. Marques Saraiva. Rio de Janeiro 2000

CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO. 16ª. Edição Loyola, 2011.

COSTANZI. Thiago Gomes. **Eutanásia: Direito de escolha do Paciente** (2008). Disponível em: siabib01.univali.br/pdf/Thiago%20GomesCostanzi.pdf. Acesso em: 03 de Junho de 2020

CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de Direito Romano: O direito romano e o direito civil brasileiro**. 24ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000.

D'AVILLETZ, Filipe. Igreja diz eu eutanásia é moralmente inaceitável. **Revista Renascença 2017**. Disponível em: <https://rr.sapo.pt/2017/02/01/religiao/igreja-diz-que-eutanasia-e-moralmente-inaceitavel/noticia/74838/>. Acesso em: 03 de Junho de 2020

DIAS, MARIA BERENICE. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011.

DUARTE, Graciana Alves. Aborto e legislação: opinião de magistrados e promotores de justiça brasileiros. **Revista Saúde Pública, 2010**. Disponível em: scielo.br/pdf/rsp/v44n3/AO1270.pdf. Acesso em: 01 de junho de 2020

HORTAL, Jesus. **O que Deus uniu. Lições de Direito Matrimonial Canônico**. 1ª ed. Ed. Loyola. São Paulo, 1991

KELLY, JOHN M. **Uma breve história da teoria do Direito Ocidental**. 1ª ed. São Paulo Wmfmartinsfontes, 2010.

LEITE, REGINA ANDREA . FIGUEIREDO, ALCIO MANOEL DE SOUSA. Direito Canônico contemporâneo: Celibato dos sacerdotes na Igreja Católica Apostólica Romana. Disponível em: **Revista Jurídica Uniandrade** – nº 23 – vol. 02 – 2015. Acesso em: 25 de Novembro de 2019

LIMA, Maurílio Cesar de. **Introdução à história do direito canônico**. Coleção Igreja e Direito. 2ª ed. Ed. Loyola. São Paulo 2004.

NUNES, Maria José Rosado. **O tema do aborto na Igreja Católica: divergência silenciadas** (2012). Disponível em: cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-672520120002000012&script=sci_arttex&tlng=em. Acesso em: 1 de junho de 2020.

LOPES, JOSÉ REINALDO DE LIMA. **Direito na História**. 3ª ed. Atlas, 2011.

LORSCHIEDER, Aloísio. **Evolução do novo Direito Canônico**. (2002) Disponível: [Ken.pucsp.br/culturateo/article/vieFile/24894/17775](http://ken.pucsp.br/culturateo/article/vieFile/24894/17775) acesso em: 29 de maio de 2020.

PAIVA, Anselmo Chagas de. **O sacramento do matrimônio e as causas de nulidade**. São Paulo: Paulus, 2015.

QUEIROZ ASSIS, Olney; FREITAS, Márcia. **Tratado do Direito de Família**. São Paulo. Editora Primeira Impressão, 2007

QUIRINO, ARTHUR HENRIQUE. **A Influência do Cristianismo no Direito**. (2013) Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/a-influencia-do-cristianismo-no-direito/125429> acesso em: 27 de Novembro de 2019

SAGRADA, Bíblia; **CATÓLICO Centro Bíblico**. Editora Ave Maria, São Paulo, 1989, 68ª

SILVA, José Antonio da. **Código de Direito Canônico: A era Francisco e suas mudanças nos processos de nulidade matrimonial**. (2019) Disponível: nucleodoconhecimento.com.br/teologia/código-de-direito-canônico acesso em: 09 de Junho de 2020

VATICANO. **Papa Francisco: o matrimônio é a beleza cristã**. (2018) Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/papa-francisco/missa-santa-marta/2018-05/papa-francisco-missa-santa-marta-matrimonio-beleza.html>. Acesso: 17 fev. 2020.

VIEIRA, Claudia Nascimento. **A união estável no novo código civil**. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_76.pdf. Acesso: 08 de Junho de 2020

PAULO II, J. O. Ã. O. **Catecismo da Igreja católica**. São Paulo: Loyola, 2000.